

**MUNDO DA VIDA E SUBSISTEMAS:
PRESSUPOSTOS PARA UMA ÉTICA DISCURSIVA DO DIREITO**

**WORLD OF LIFE AND SUBSYSTEMS:
ASSUMPTIONS FOR ETHICS LAW DISCURSIVE**

LUCIANO BRAZ DA SILVA

Advogado. Mestre em filosofia do direito pelo Centro Universitário Eurípides de Marília (UNIVEM), com Bolsa Caps. Graduado no Curso de Direito do Univem. Bolsista pela FAPESP / Iniciação Científica 2008 - 2009 com deferimento de renovação para 2010. Diretor do Diretório Acadêmico do Curso de Direito do Univem 2008. Graduado no ano de 2004 no curso de Teologia pelo I.B.E.S. Integrante do Grupo de Pesquisa Científicas GEP - Univem. Possui cadastro no Grupo de pesquisa - Processos político-sociais e exclusão - Unesp-Marília. Pesquisador com cadastro junto ao CONPEDI - Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito - desde 2009. Atualmente desenvolve pesquisas científicas nas áreas de Ciência Política, Teoria do Estado, Democracia, Estado Democrático de Direito, Direitos Humanos e Ética com base na filosofia habermasiana; cujas pesquisas procuram: investigar nexos recíprocos entre teoria lingüística e ética na obra de Jürgen Habermas; analisar os diálogos estabelecidos por esse filósofo com outros pensadores modernos e contemporâneos, bem como diagnosticar a influência destes na estruturação de sua filosofia; pesquisar a temática dos direitos humanos a partir da filosofia política de Habermas e do diálogo que estabelece com comunitaristas, liberais e republicanos. Endereço eletrônico: brazadvogadoluciano@gmail.com.

RESUMO

O presente artigo pretendendo fazer uma releitura dos pressupostos de validade do direito toma como campo de pesquisa o mundo da vida interpretado como esfera dos discursos, dos diálogos interpelativos, e do próprio exercício democrático. Este esboço é suficiente para levantar o problema típico das sociedades modernas: como estabilizar, na perspectiva própria dos atores, a validade duma ordem social, na qual ações comunicativas tornam-se autônomas e claramente distintas de interações estratégicas? O presente artigo tem como foco de pesquisa examinar o déficit teórico quanto as possibilidades de implementação do exercício democrático, o reconhecimento, bem como analisar a relação de completitude entre a política e o direito.

PALAVRAS CHAVE: Dignidade Humana. Reconhecimento. Emancipação. Razão Comunicativa.

ABSTRACT

This article intends to reconsider the validity of the assumptions of right takes as a research field of life interpreted the world as a sphere of speeches, dialogues interrelativos, and the very democratic exercise. This sketch is enough to raise the typical problem of modern societies: how to stabilize in the proper perspective of the actors, the validity of a social order in which communicative actions become autonomous and clearly distinct strategic interactions? This article focuses on research examining the theoretical deficit as the possibilities of implementing the democratic exercise, recognition, and analyze the relationship between the completeness of politics and law.

KEYWORDS: Human Dignity. Recognition. Emancipation. Reason Comunicativa

1. INTRODUÇÃO

A proposta desse artigo visa apontar algumas características diagnosticadas na atual sociedade contemporânea que descrevem tipos de complexidades existentes na esfera social regulada pelos sistemas integradores. À vista dos sistemas sociais que integram o mundo da vida, a sociedade moderna, marcada pelo pluralismo, multiculturalismo e, sobretudo, a complexidade emergente, revela-se no papel preponderante do direito, no que diz respeito à sua função social integradora e reguladora. Dada perspectiva, entende-se que o direito funciona como um instrumento que regula e integra o mundo social, bem como as relações que ocorrem nesse campo.

O artigo trará para o campo das discussões teóricas a proposta de Jürgem Habermas fundamentada no plano da razão comunicativa. Veremos que, a partir das proposições lógicas inseridas no contexto de fala, os sujeitos, na qualidade de falantes e ouvintes, tentam ajustar – a partir dum acordo de fala racional – interpretações comuns, formuladas com o foco no contexto da fala e com a finalidade de harmonizar entre si seus respectivos planos, via processo de entendimento, pelo caminho de uma busca incondicionada de fins ilocucionários. O conceito habermasiano do agir comunicativo, que estabelece o entendimento linguístico como premissa fundamental para o mecanismo de coordenação da ação, faz com que as suposições contrafactuais dos atores, que orientam seu agir por pretensões de validade, adquiram relevância imediata para a construção e a manutenção das ordens sociais. Com isso, Habermas pretende demonstrar como a tensão entre *facticidade e validade* – inerente

à linguagem – está pragmaticamente interligada (simbiose) com a integração de indivíduos socializados comunicativamente.

2. A LINGUAGEM E O DIREITO: TENSÃO ENTRE FACTICIDADE E VALIDADE

Na sociedade moderna, mormente os sistemas sociais, de forma objetiva, tendem a regularizar os fatos que surgem no mundo da vida e, para tanto, impõem exigências que visam prover a manutenção das ordens sociais então existentes. Característica da sociedade moderna, os sistemas sociais apontam dois atores que dividem o protagonismo a tal fim que, desde o século passado, vem contribuindo, consideravelmente, para a colonização do mundo da vida¹.

Dadas as figuras predominantes da política e do mercado, o sistema econômico, destacado pelos liberais, confronta-se com objetivos e ideologias traçados pelos social-democratas que buscam compensar a preponderância econômica com as intervenções do sistema político. A proposta fomentada pela escola do liberalismo aponta para uma competição de mercado livre e independente, como fator de regulação social, o que, por conseguinte, resulta em desigualdades materiais entre os indivíduos, assim como na monopolização e na duradoura crise da economia de mercado. No entanto, a proposta trazida pelos ideários do estado de bem-estar social, que buscam concretizar no mundo da vida – por meio do controle de mercado - a igualdade material fomentada pela intervenção do sistema político no mundo da vida, não obstante os desarranjos e transtornos burocráticos a serem resolvidos. O Estado liberal e o Estado de bem-estar confrontam-se reciprocamente, o que, de certa forma, prejudica, desestabilizando a manutenção da ordem social no seu todo e, por conseguinte, faz suscitar, no espírito da sociedade, uma descrença a uma possível estabilidade social. Dada descrição da sociedade moderna, o *médium* do direito apresenta-se como um instrumento – especialmente na figura moderna do direito positivo – de colonização do mundo da vida, na medida em que as relações sociais cotidianas e familiares estão a cada dia mais impregnadas pela “juridificação” (DURÃO, 2008, p. 15).

¹ Habermas define o mundo da vida, como o horizonte de convicções comuns e indubitáveis, que possibilita um conhecimento familiar dos participantes da interação linguística. O mundo da vida é em outras palavras, um bloco de modelos consentidos de interpretação, de lealdade e práticas.

As discussões em torno do conceito de direito, de sistema de direitos e de Estado Democrático de Direito permitiram inserir um elemento intermediário entre a solidariedade da ação comunicativa no mundo da vida e a instrumentalidade dos sistemas que operam estrategicamente. Destarte o direito, via sistema jurídico, representa o instrumento pelo qual opera o intercâmbio entre o mundo da vida e os sistemas, bem como entre ação comunicativa e estratégica. A partir do conceito do agir comunicativo - em que encontramos forças ilocucionárias da linguagem orientada ao entendimento - podemos visualizar - no próprio conceito - sua função peculiar e necessária à coordenação da ação. Para Habermas, a tensão entre facticidade e validade, que se introduz no próprio modo de coordenação da ação, coloca exigências elevadas para a manutenção de ordem social. Portanto, torna-se indiscutível que, tanto o mundo da vida como também as instituições que surgem naturalmente, e o próprio direito, têm que aniquilar as instabilidades de um tipo de socialização que se estrutura e se realiza com as tomadas de posição em termos de sim e de não, que seguem instauradas em face de pretensões de validade criticáveis (HABERMAS, 2003, p. 25-26).

Característica das sociedades modernas econômicas, esse problema geral se torna premente, sobretudo, pelo revestimento normativo das interações estratégicas não abarcadas pela eticidade tradicional. Dadas essas considerações, Habermas entende que

Isso explica, de um lado, a estrutura e o sentido de validade de direitos subjetivos e, de outro lado, as conotações idealistas de uma comunidade jurídica que, enquanto associação de cidadãos livres e iguais, determina por si mesma as regras de sua convivência (HABERMAS, 2003, p. 26).

À vista dos sistemas sociais que integram o mundo da vida, a sociedade moderna, marcada pelo pluralismo, multiculturalismo e, sobretudo, a complexidade emergente, revela-se no papel preponderante do direito, no que diz respeito à sua função social integradora. Dada perspectiva, entende-se que o direito funciona como um instrumento que regula e integra o mundo social, bem como as relações que ocorrem nesse campo. Dado seu caráter transformador atuante no campo das reivindicações suscitadas no mundo da vida - comumente expressas em linguagens habituais do cotidiano segundo a racionalidade comunicativa e a racionalidade estratégica dos sistemas sociais -, o direito oferece aos sujeitos duas vias que podem ser utilizadas a pretexto da finalidade das suas reivindicações. Por um lado, temos a

figura da solidariedade da ação comunicativa atuante no mundo da vida; por outro, temos a figura da lei que, mediante seu poder coercitivo, regula as ações dos sujeitos que atuam na esfera do mundo social. Considerando a função social integradora que o direito exerce, a mesma não pode ser realizada tão-somente pelo entendimento inerente ao mundo da vida, tampouco pelos sistemas funcionais reguladores, sobretudo o sistema econômico e político especializados na racionalidade estratégica. Habermas vê, na figura do direito positivo moderno, a possibilidade de assimilar - via ação comunicativa - a tensão entre facticidade e validade. À vista de tal possibilidade, Habermas busca envolver-se com o problema central que abarca as possibilidades de reprodução social, à luz das pretensões de validade. A explicação poder-se-ia apresentar a partir do direito moderno, onde:

(...) uma vez que, segundo sua mediação, faz-se possível o surgimento de comunidades artificiais, comunidades jurídicas (sociedades mercantis, Estados federativos, comunidades internacionais, etc.), que, por sua vez, se compõem de membros livres e iguais, cuja sociabilidade resulta de uma pretensa ameaça de sanção e da suposição de um acordo racional a lhe dar fundamento (MOREIRA, 1999, p. 113).

Não obstante a transição da razão prática para a ação comunicativa possa significar uma ruptura com a tradição normativa, a filosofia de Habermas não descarta as preocupações de ordem fundamental que tratam dos problemas que assolam o mundo da vida. Por um lado, temos a estrutura e o sentido de validade dos direitos subjetivos; por outro, temos as conotações idealistas de uma comunidade jurídica (*ideal de fala*) e, por tratar-se de uma associação constituída por cidadãos livres e iguais, essa comunidade determina, por si mesma, as regras de sua convivência. Ora, a sociedade moderna, dentre outras características que lhes são peculiares, traz destacado, em sua identidade, o multiculturalismo ideológico pluralista, o que suscita indagações quanto à possibilidade (ou não) de se coordenar, entre si, os planos de ações dos vários sujeitos, de tal modo que as ações de um partido (atores) possam estar atreladas (relacionadas) nas práticas do outro (SILVA, 2013, p. 111). Habermas considera que o possível entrelaçamento contínuo reduz o jogo das possibilidades de escolha, duplamente contingente, a uma medida que possibilita o entrelaçamento menos conflituoso possível de intenções e ações, portanto o surgimento de padrões de comportamento e da ordem social no geral. A par disso, temos, ainda, a tarefa de esclarecer a questão de como a razão comunicativa faz a mediação com os fatos

sociais e, mais ainda, em que sentido a razão comunicativa poderia incorporar-se aos fatos sociais? Fugindo ao risco de não confundir razão e realidade, Habermas procura demonstrar que a tensão entre facticidade e validade, inerente à linguagem, migra desta para o direito; enquanto a linguagem é utilizada apenas como *médium* para transmissão de informações e redundâncias, a coordenação ocorre por meio da influenciação recíproca de atores que agem uns sobre os outros de modo funcional. Portanto, tão logo, porém, as forças ilocucionárias das ações de fala assumem um papel coordenador da ação, a própria linguagem passa a ser explorada como fonte primária da integração social. É nisso que consiste o agir comunicativo (HABERMAS, 2003, p. 36).

A partir das proposições lógicas inseridas no contexto de fala, os sujeitos, na qualidade de falantes e ouvintes, tentam ajustar – a partir dum acordo de fala racional – interpretações comuns, formuladas com o foco no contexto da fala e com a finalidade de harmonizar entre si seus respectivos planos, via processo de entendimento, pelo caminho de uma busca incondicionada de fins ilocucionários. Sendo assim, no instante que os sujeitos de fala suspendem o enfoque objetivador de um observador e de um agente interessado imediatamente no próprio sucesso, e passam a incorporar um enfoque performativo de um falante que busca entender-se como uma segunda pessoa sobre algo no mundo, as energias de ligação da linguagem podem ser impulsionadas (mobilizadas) para a coordenação de planos de ação. Partindo dessas proposições lógicas de atos de fala, exposições ilocucionárias de atos de fala podem visar a um efeito performativo na ação, ou seja, da resposta afirmativa do destinatário a uma oferta séria, conseqüentemente, resultam obrigações que se tornam relevantes para as conseqüências da ação. Surge, assim, a vinculação entre agir comunicativo e a força dos atos ilocucionários e, a partir dessas premissas, se poderá delinear uma nova relação entre facticidade e validade por meio do *médium* linguístico.

A partir desse raciocínio lógico gramatical, são concebidas regras que emprestam formas determinadas a eventos linguísticos, numa relação fonética, sintática e semântica, reconhecíveis e solidificadas por meio das variações. No tocante a isso consiste a relação entre o geral e o particular, ou, seguindo a tradição, entre essência e aparência. Sendo assim, a idealidade pressuposta no pensamento aponta a generalidade que se faz transcender à consciência individual, ao que, por conseguinte, não obstante a variedade de vozes abertas e acessíveis existentes no

mundo de fala preserva-se um elo condutor opondo-se ao acesso das representações de uma consciência individual particular solipsista.

3. A FUNÇÃO INSTRUMENTAL DO AGIR COMUNICATIVO: INTEGRAÇÃO, MANUTENÇÃO E ORDEM SOCIAL

Do exame aplicado que nos propusemos até aqui com relação ao significado e ao conceito daquilo que se entende por expressões linguísticas e por validade de proposições assertóricas, percebemos que, para Habermas dado esse estudo, tocamos em idealizações que seguem conectadas ao médium da linguagem. Ademais o conceito, bem como seu significado, a idealidade que dele se extrai, sua generalidade, são acessíveis mediante uma análise pragmática da linguagem utilizada para o entendimento mútuo. Com isso, as idealizações conectadas na linguagem podem assumir um significado relevante para a teoria da ação, o que se poderia constatar na hipótese em que as forças de ligação ilocucionárias de atos de fala sejam utilizadas com a finalidade de coordenação de planos de ação de diferentes atores (HABERMAS, 2003, p. 35). O conceito habermasiano do agir comunicativo, que estabelece o entendimento linguístico como premissa fundamental para o mecanismo de coordenação da ação, faz com que as suposições contrafactuais dos atores, que orientam seu agir por pretensões de validade, adquiram relevância imediata para a construção e a manutenção das ordens sociais. Com isso, Habermas pretende demonstrar como a tensão entre *facticidade e validade* – inerente à linguagem – está pragmaticamente interligada (simbiose) com a integração de indivíduos socializados comunicativamente. Do entendimento linguístico sucede a manutenção das ordens sociais subjacente ao reconhecimento de pretensões de validade normativa que, advém da ligação dos atos ilocucionários de fala reconhecidos mutuamente.

Ao postulado da concretizada ordem social, corolário do entendimento mútuo, liga-se a integração social, predicado este compreendido como a solução do seguinte problema: como é possível coordenar entre si os planos de ação de vários atores, de tal modo que as ações de um partido possam ser “engatadas” nas do outro? A integração social é, assim, descrita pelo “engate” das múltiplas perspectivas de ação, de modo que tais perspectivas possam ser resumidas em ações comuns, ou seja, restringem-se às possibilidades de escolha e, conseqüentemente, aos possíveis conflitos.

Tal engate contínuo reduz o jogo das possibilidades de escolha, duplamente contingentes, a uma medida que possibilita o entrelaçamento menos conflituoso possível de intenções e ações, portanto o surgimento de padrões de comportamento e da ordem social em geral. Enquanto a linguagem é utilizada apenas como *médium* para a transmissão de informações e redundâncias, a coordenação da ação passa por meio da influência recíproca de atores que agem uns sobre os outros de modo funcional (HABERMAS, 2003, p. 36).

Além disso, no ato de integração social, as diversas perspectivas de comportamento são direcionadas para um fim comum que possibilita, concomitantemente, tanto a realização de uma determinada ação como também sua mobilização para um status do qual venha a ser gerada uma adesão. Porém, tão logo as forças ilocucionárias das ações de fala assumem um papel regulador na ação, a própria linguagem passa a ser explorada como fonte primária da integração social; aliás, nisso consiste o agir comunicativo. Nessa perspectiva, consoante a função reguladora proporcionada pela força ilocucionária da ação de fala, temos a conexão entre as diversas alternativas de condutas fomentadas. Dessarte, criam-se padrões de comportamento, de modo a tornar menos conflituosas as interações entre os sujeitos. É exatamente o redirecionamento das diversas alternativas de ação que possibilita o surgimento de uma ordem social, uma vez que esse redirecionamento reduz as alternativas a uma medida comum que passa a reduzir o risco do dissenso. Ademais, os atores, na qualidade de falantes e ouvintes, empenham-se em negociar interpretações comuns da situação e estabelecer entre si concordâncias com relação aos seus respectivos planos, por meio de processos de entendimento e pelo caminho de uma busca incondicionada de fins ilocucionários. Os planos de ação ficam, então, condicionados a um posicionamento a ser tomado pelos participantes, que consiste no ato de suspender o enfoque objetivador de um observador, bem como de um agente interessado, imediatamente, no próprio sucesso e, doravante, passam a adotar um enfoque performativo que corresponda ao de um falante que deseja entender-se como uma segunda pessoa sobre algo no mundo. Logo, as energias de ligação da linguagem podem ser mobilizadas para a coordenação de planos de fala (HABERMAS, 2003, p. 36), de tal modo que ofertas de atos de fala podem visar um efeito coordenador na ação, pois da resposta afirmativa do destinatário a uma oferta séria resultam obrigações que se tornam relevantes para as consequências da interação.

No uso da linguagem como *médium* da socialização, no qual o agir comunicativo está referido, podemos visualizar a instrumentalidade (função) da ação de fala orientada pelo entendimento. A partir dessa instrumentalidade, o sujeito pode recorrer, adequadamente, a algumas pretensões de validade com relação à sua fala, na qual se dá o processo de formação do seu “eu”, ou seja, dada a possibilidade real de atuação incutida no agir comunicativo, gradativamente, o sujeito da fala obterá autonomia e atuação interativa com os demais sujeitos, em que o agir comunicativo está inserido; participantes unem-se em torno da pretensa validade de suas ações de fala, ou constataam dissensos, os quais eles, de comum acordo, levarão em conta no decorrer da ação comunicativa (SILVA, 2013, p. 172).

Do agir comunicativo, extrai-se uma conotação de que, mediante o uso da linguagem, os sujeitos findarão seus atos (pretensões de validade criticáveis) de fala no instante em que se fixar o entendimento formulado pelos mesmos. Isso significa dizer que o entendimento passa a ser interpretado como um sistema ou processo de convencimento objetivado (racionalmente) intersubjetivamente pelos sujeitos, que coordena as atuações de todos os integrantes por meio da razão, de forma que, as ações de fala são entendidas como instrumentos para atingi-lo; nesse sentido, o entendimento é o *processo de obtenção de um acordo entre sujeitos linguística e interativamente competentes* (HABERMAS, 1987a, p. 432).

Nossas ações de fala situam-se em um mundo da vida compartilhado intersubjetivamente que, mediado por um pano de fundo consensual, nos possibilita um entendimento prévio sobre algo. Avalia Habermas que, em qualquer ação de fala, são levantadas pretensões criticáveis, que apontam para o reconhecimento intersubjetivo. Em sua leitura, Luiz Moreira levanta uma ressalva quanto à situação em que essa estrutura básica não se mostra suficiente para garantir a integração social, ao que, por conseguinte, surgirá a possibilidade do dissenso ou a respectiva necessidade de legitimar racionalmente nossas pretensões. Daí, quando a pergunta crítica pelo porquê de tal conduta se instala, é necessário que a busca dos fins ilocucionários de nossas ações de fala passe a coordená-las (MOREIRA, 1999, p. 123).

Com a busca desses fins ilocucionários surge, então, no seio da interação entre os participantes do discurso, a pertinente possibilidade de resgate das pretensões de validade levantadas. Ou seja, em uma interação linguisticamente mediada, o ato de fala é portador de uma garantia de uma obrigação que há de ser resgatável à luz do melhor argumento (MOREIRA, 1999, p. 123).

Dada a distinção apresentada entre a idealidade da generalidade dos conceitos e dos significados e a idealidade dos conceitos de validade, verifica-se que tais distinções podem ser entendidas, por um lado, com o auxílio da estrutura de regras da linguagem em geral e, por outro lado, lançando mão dos pressupostos do uso da linguagem orientados pelo entendimento. Para Habermas, ambos os níveis de idealização estão atreladas na própria comunicação linguística e, desse modo, passam a intervir na constituição da realidade social de interações interligadas que se propagam no espaço e no tempo, seguindo o caminho do agir comunicativo. A idealidade da generalidade do significado delimita, demarcando os contextos do agir comunicativo, na medida em que os participantes não conseguem articular formalmente o propósito de entenderem-se sobre algo no mundo, nem atribuir às expressões utilizadas significados idênticos, caso não seja possível aos sujeitos de fala apoiarem-se numa linguagem comum. Dessarte, os mal-entendidos só poderão ser descobertos como tais quando esta condição for preenchida (HABERMAS, 2003, p. 37-38).

Habermas chama-nos a atenção, ainda, para um outro grupo de problemas relacionado ao caráter de incondicionalidade das pretensões de validade, quando consideramos os pressupostos pretensiosos e contrafactuais. Para Habermas:

Esse segundo nível de idealização determina, inclusive, a constituição da realidade social, de tal modo que todo acordo obtido comunicativamente e que torna possível à coordenação de ações, bem como estruturas complexas de interações e interligações de sequências de ações, mede-se pelo reconhecimento intersubjetivo de pretensões criticáveis, conferindo, destarte, uma função-chave ao funcionamento dos jogos de linguagem cotidianos e às tomadas de posição em termos de sim/não, que se apoiam em dupla negação (HABERMAS, 2003, p. 38-39).

As tomadas de posições trazem consigo fatos sociais elaborados por elas mesmas. Nesses fatos sociais, encontram-se tensões que abarcam certo conteúdo ideal, pois reagem a pretensões de validade, as quais, para serem justificadas, pressupõem, necessariamente, o assentimento de um auditório idealmente ampliado. Com isso, tanto as normas como os enunciados - a validade que se quer seja reconhecida para ambas - transcendem, de acordo com seu sentido, espaços e tempos; de tal modo que, a pretensão atual é levantada sempre aqui e agora no interior de determinados contextos podendo ser aceita ou rejeitada ao que, por conseguinte, trará consequências para ação, gerando fato. Dessarte, a validade

pretendida por nossos proferimentos e pelas práticas de nossa justificativa distingue-se da validade social dos ‘standards’ exercitados factualmente, das expectativas estabilizadas por meio da ameaça de sanções ou do simples costume (SILVA, 2013, p. 165).

4. JURIDICIZAÇÃO DO MUNDO DA VIDA

Na teoria do agir comunicativo, após o resgate crítico do conceito do mundo e sistema da vida, bem como no ajuste da relação entre ambos, Habermas analisa o papel do direito numa sociedade que possibilita dois modos de agir utilizados pelos sujeitos, a saber: o comunicativo e o estratégico.

Ao descrever o papel da “juridicização” – processo construído no decorrer da história – Habermas aponta duas funções do direito: 1) *direito como instituição* e 2) *direito como meio de controle*. O direito como instituição pertenceria às ordens legítimas da ordem do mundo da vida e, como tal, sua legitimidade reclama mais do que uma simples legalidade formal, ou seja, uma justificação material. Nessa perspectiva, a legitimidade material estaria preenchida desde que fosse observada – vida de regra – a concordância das normas jurídicas com as normas morais. No caso do direito como meio de controle, teríamos a identidade do direito configurada a partir da sua instrumentalidade de regulação dos subsistemas compostos pelo Estado e pela Economia; assim, o direito funcionaria como uma forma de constituir as relações jurídicas observadas nesses sistemas, e a sua legitimidade estaria condicionada tão-somente à sua própria positivação, o que implicaria sua legalidade formal. Quando o empregamos como meio de controle, o direito fica descarregado da problemática da fundamentação e só por meio da correição dos procedimentos permanece conectado com o corpus iuris exigido na legitimação material.

As instituições jurídicas pertencem aos componentes sociais do mundo da vida. E como o resto das normas de ação que não vêm respaldadas pela sanção do Estado, podem ser moralizadas, ou seja, abordadas na sua dimensão constitutiva ética, quando se apresenta alguma dissonância especial (HABERMAS, 1987a, p. 517).

Quando o direito, como meio, amplia seu domínio, possibilitando a introdução dos sistemas capitalistas e do poder na reprodução simbólica do mundo da vida, ocorre o que Habermas define como colonização interna do mundo da vida. O

emprego da expressão colonização se deve ao fato de que questões antes abertas a uma proposta de solução comunicativa a ser travada no mundo da vida são transportadas para uma discussão jurídica que, além de abafar tal produção genuína de soluções pelos próprios afetados, reflete a estrutura do direito não referida ao próprio mundo da vida, mas sim aos sistemas da Economia e do Estado (CHAMON, 2005, p. 184).

Na segunda fase de seu pensamento, Habermas dá continuidade à ideia de que a sociedade moderna é marcada por uma racionalidade comunicativa arrostada aos elementos do mundo da vida. Não obstante, quanto ao direito, entende o filósofo “(...) numa época de política inteiramente secularizada, não se pode ter nem manter um Estado de direito sem democracia radical” (HABERMAS, 2003, p. 13). Nesse sentido, há um distanciamento da ideia de um direito que se legitima a partir de concepções ideológicas; o posicionamento ora apresentado se vincula a ideia do direito que se legitima a partir do nexos interno entre a soberania popular e os direitos humanos. Esses sujeitos, como participantes de uma comunidade jurídica devem compreender-se como indivíduos em si mesmo emancipados, bem como responsáveis pela auto-organização democrática que forma o núcleo normativo desse projeto. Numa retomada da teoria do agir comunicativo, Habermas passa a considerar seriamente as possibilidades do dissenso numa prática comunicativa. Tal risco se mostra muito evidente, analisando o fato da complexidade que envolve a sociedade moderna multicultural, em que as interações estratégicas são costumeiramente utilizadas pelos sujeitos. Portanto com a introdução do agir comunicativo em contextos do mundo da vida e a regulação do comportamento por meio de instituições originárias podemos explicar como é possível a integração social em grupos pequenos e relativamente indiferenciados, na base improvável de processos de entendimento em geral. É certo que os espaços para o risco do dissenso embutido em tomadas de posição em termos de sim/não em relação às pretensões de validade criticáveis crescem no decorrer da evolução social (SILVA, 2003, p. 79). Assim, Quanto maior for a complexidade da sociedade e mais se ampliar a perspectiva restringida etnocentricamente, maior será a pluralização de formas de vida, as quais inibem as zonas de sobreposição ou de convergência de convicções presentes na esfera do mundo da vida.

Este esboço é suficiente para levantar o problema típico das sociedades modernas: como estabilizar, na perspectiva própria dos atores, a validade duma ordem social, na qual ações comunicativas tornam-se autônomas e claramente distintas de interações estratégicas? (HABERMAS, 2003, p. 44-45).

O direito passa, então, a ser visto como resposta adequada ao presente questionamento. Ao perceber que a linguagem, mesmo quando utilizada comunicativamente, não tem força suficiente para assegurar a integração social, devido ao multiculturalismo e às complexidades ideológicas que envolvem a sociedade moderna, torna praticamente impossível estabelecer uma base comum para regularização das questões problematizadas. Habermas aponta o direito como meio adequado para preencher esse déficit estabilizador social. Isso porque o direito moderno positivado se apresenta com a pretensão à fundamentação sistemática, à interpretação obrigatória e à imposição (HABERMAS, 2003, p. 110) - que institucionaliza (atribui validade) as pretensões de verdade (assertivas) que surgem na esfera pública -, com sua força impositiva que alcança todos, indistintamente, que estejam submetidos a sua ordem legal.

Entretanto o direito não é impositivo por uma questão de ordem formal, ou seja, não é um direito imposto por quem detém o poder. O direito legítimo se configura a partir do seu desempenho como *médium* linguístico entre os diferentes âmbitos de ação, de forma que sua normatividade resulte não somente da sanção do Estado, mas também da observância concretizada por parte dos atores sociais. A legitimidade do direito não mais advém de sua submissão a uma moral superior, mas pelo fato de que os afetados pelas normas jurídicas se reconhecem como coautores dessas normas positivadas: o direito não consegue seu sentido normativo pleno per se por meio da sua forma, ou por meio de um conteúdo moral dado a priori, mas por meio de um procedimento que instaura o direito, gerando legitimidade.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O conceito habermasiano do agir comunicativo, que estabelece o entendimento linguístico como premissa fundamental para o mecanismo de coordenação da ação, faz com que as suposições contrafactuais dos atores, que orientam seu agir por pretensões de validade, adquiram relevância imediata para a construção e a manutenção das ordens sociais. Com isso, Habermas pretende demonstrar como a

tensão entre *facticidade e validade* – inerente à linguagem – está pragmaticamente interligada (simbiose) com a integração de indivíduos socializados comunicativamente. Do entendimento linguístico sucede a manutenção das ordens sociais subjacente ao reconhecimento de pretensões de validade normativa que, advém da ligação dos atos ilocucionários de fala reconhecidos mutuamente. Nossas ações de fala situam-se em um mundo da vida compartilhado intersubjetivamente que, mediado por um pano de fundo consensual, nos possibilita um entendimento prévio sobre algo. Avalia Habermas que, em qualquer ação de fala, são levantadas pretensões criticáveis, que apontam para o reconhecimento intersubjetivo.

Na filosofia habermasiana, o mundo da vida ocupa posição central na coordenação e estabilização da ação social, constituindo o pano de fundo do agir comunicativo, um horizonte para situações de fala e uma fonte de interpretações para os atores que agem comunicativamente. Entretanto o direito não é impositivo por uma questão de ordem formal, ou seja, não é um direito imposto por quem detém o poder. O direito legítimo se configura a partir do seu desempenho como *médium* linguístico entre os diferentes âmbitos de ação, de forma que sua normatividade resulte não somente da sanção do Estado, mas também da observância concretizada por parte dos atores sociais. A legitimidade do direito não mais advém de sua submissão a uma moral superior, mas pelo fato de que os afetados pelas normas jurídicas se reconhecem como coautores dessas normas positivadas: o direito não consegue seu sentido normativo pleno por se por meio da sua forma, ou por meio de um conteúdo moral dado a priori, mas por meio de um procedimento que instaura o direito, gerando legitimidade.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

CHAMON J. Lúcio Antonio. **Filosofia do direito na alta modernidade**: Incursões teóricas em Kelsen, Luhmann e Habermas. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2005.

HABERMAS, Jürgen. **A inclusão do outro**: estudos de teoria política. 3. “ed.”. “Tradução: Paulo AstorSoethe”. São Paulo: Loyola. 2007.

_____. **Mudança estrutural da esfera Pública**. 2. “ed.”. “Tradução: Flávio R. Kothe”. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro. 2003.

_____. **Direito e democracia**: entre facticidade e validade. I. 2. “ed.”. “Tradução: Flávio Beno Siebeneichler”. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro. 2003.

_____. **Era das transições**. “Tradução: Flávio Beno Siebeneichler”. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003.

_____. **A constelação pós-nacional**: Ensaio político. “Tradução: Márcio Seligmann Silva”. São Paulo: Littera Mundi, 2001.

_____. **O discurso filosófico da modernidade**. “Tradução: Ana Maria Bernado” *Et all.* Lisboa: Dom quixote, 1990.

_____. **Teoria de la acción comunicativa**. Racionalidad de La acción y racionalización social. Trad. Manuel Jimenez Redondo. Tomo I. Madrid: Taurus, 1987.

MATTOS, P. **Recognition, between Justice and Identity**. São Paulo: Lua Nova. 2004.

PENITENTE, Luciana Aparecida de Araújo. Habermas e Mead: A linguagem como Médiu de Socialização. (Orgs). Clélia Aparecida Martins e José Geraldo Poker. **O pensamento de Habermas em questão**. Marília: Oficina Universitária Unesp, 2008.

PIZZI, Jovino. **Desafios Éticos e Políticos da Cidadania**. Ensaio de Ética e Filosofia Política. Ijuí: Unijuí. 2006.

POKER, José Geraldo A.B. A democracia e o problema da racionalidade. (orgs.) Clélia Aparecida Martins e José Geraldo Póker. **O pensamento de Habermas em questão**. Marília: Oficina Universitária Unesp. 2008.

POZZOLI, Lafayette. **Maritain e o Direito**. São Paulo: Loyola. 2001.

SCHUMACHER, Aluisio Almeida. “**Comunicação e democracia**: fundamentos pragmático-formais e implicações jurídico-políticas da teoria da ação comunicativa”. 2000. 245 f. Tese (Doutorado em Ciências Política). Departamento de Ciências Política do Instituto de Filosofia e Ciências Humanas da Universidade Estadual de Campinas. Campinas, 2000.

SILVA, Luciano Braz. **Estado democrático de direito, direitos humanos e democracia**: perspectivas racional-discursivas no pensamento de Habermas. Revista Direito Mackenzie, São Paulo, v. 6, n. 2, 2014, pg. 230-250.

_____. **Legitimidade do poder e exercício político**: facticidade e validade do direito. Perspectivas para uma análise normativa e instrumental. EM TEMPO - Marília - v. 12 – 2013, pg. 219-237.

_____. A função do direito no mundo da vida: LINGUAGEM, EMANCIPAÇÃO E RECONHECIMENTO. **Revista Direito e Liberdade** - Santa Catarina - v. 15, n. 3, 2013, pg. 71-95.

_____. O reconhecimento no Estado Democrático de Direito: perspectivas da filosofia de Habermas para efetividade da Democracia e dos Direitos Humanos. **Revista Direito Práxis**, Rio de Janeiro, v.4, n.7, 2013, pg. 122-152.

SOUZA, J. **Charles Taylor e a teoria crítica do reconhecimento**. Brasília: UnB, 2000.

_____. **Uma teoria crítica do reconhecimento**. São Paulo: Lua Nova, 2000. Adail U. Sobral; Dinah de A. Azevedo. São Paulo: Loyola, 1997.

WERLE, Denílson L; SOARES, Mauro V. Política e direito: a questão da legitimidade do poder político no Estado Democrático de Direito. (Org.) Marcos Nobre, e Ricardo Terra. **Direito e democracia**: Um guia de leitura de Habermas. São Paulo: Malheiros. 2008.